

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(AS) – DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS / DILICON - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES/RJ.

Ref. Pregão Eletrônico nº 023/2024
Processo administrativo nº 4364/2024

A MSK SOLUÇÕES EM LOCAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 12.905.529/0001-33, sediada na **AVENIDA JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO, 00200, BL-004 SALA 0104 - BARRA DA TIJUCA**, CEP 22775-056, por sua representante legal, vem perante Vossa Senhorias apresentar;

1) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro na Lei 14.133/2021, em razão da sessão pública agendada para às 11hs. do próximo dia **19/08/2024**, oportunidade em que os interessados deverão até às 10:59hs. Enviar sua proposta pelo sítio www.comprasbr.com.br aduzindo a seguir as razões de fato e de direito da presente impugnação ao edital.

2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preconiza o artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000 que cabe a qualquer cidadão impugnar o edital de licitação **em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.** No presente pregão eletrônico a data designada para a realização de sessão pública restou agendada para o dia **19/08/2024**, segunda-feira.

Assim, o prazo limite para apresentação de impugnação seria o dia **14/08/2024**, segunda-feira, estando plenamente cumprido no prazo legal.

3) DOS ITENS IMPUGNADOS

Trata-se de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2024 a ser realizado no próximo dia 19 de agosto no âmbito da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, cujo o objeto compreende:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, conforme as especificações constantes Termo de Referência (anexo VIII)”.

A seguir serão analisados um a um os itens do Edital que devem ser corrigidos:

4) DA SOLICITAÇÃO ERRONEA DE: APRESENTAR LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) EXPEDIDA PELO INEA, PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS DE MONITORAMENTO AMBIENTAL PREVISTOS NO LICENCIAMENTO - ALÍNEA B) – ITEM 14.1.12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (GRIFO NOSSO).

Examinando-se o edital foi verificado a solicitação na respectiva alínea supracitada pedido que retira a isonomia crucial que deve reger todos os certames, apresentar os documentos de monitoramento ambiental dos quais são requisitos para obtenção da Licença seria menos que apresentar a própria licença, uma vez que todas as exigências foram cumpridas no curso do licenciamento ambiental pelo solicitante, ademais as empresas possuidoras de L.O. Para a finalidade do objeto lançado neste edital e correlatos podem (o que é comum!) possuir enquadramentos diferentes, ou seja, o tamanho da estrutura administrativa e operacional em: pequeno, médio e grande porte, o que determina que cada empresa possua uma gama documental em maior ou menor quantidade porém, não mais ou menos importante! Visto anteriormente que para obtenção da Licença final, a L.O. (a que possibilita a operação das atividades dentro da legislação vigente) toda as condicionantes contidas nos formulários de solicitação de Licenças foram previamente atendidas.

No portal do órgão INEA, é disposto a metodologia que norteia a sistemática do licenciamento ambiental bem como o enquadramento de acordo com o tamanho do empreendimento e seus impactos.

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL.

1 OBJETIVO Estabelecer metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO e VIGÊNCIA Esta Norma Operacional (NOP) aplica-se aos requerimentos de instrumentos de licença e demais procedimentos de controle ambiental de empreendimentos e atividades relacionados no Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, que seguem o enquadramento com base no porte e no potencial poluidor, e passa a vigorar em 25 de agosto de 2021, que coincidirá com a do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019.

3 DEFINIÇÕES

TERMO / SIGLA	OBJETO
SELCA	Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental, aprovado pelo Decreto Estadual nº 46.890 de 24 de dezembro de 2019
Porte	Aspectos quantitativos que demonstram a dimensão do empreendimento ou atividade
Potencial Poluidor	Aspectos ambientais relacionados à natureza dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento
Potencial Poluidor Inicial Mínimo - PPIM	Gradação mínima do Potencial Poluidor
Critério de Enquadramento - CE	Conjunto de parâmetros elegíveis para definição do porte e/ou potencial poluidor
Enquadramento de atividades	Método para definição da classe de impacto ambiental de empreendimentos e atividades de acordo com porte e potencial poluidor
Classe de impacto	Gradação conforme tabela 1 do item 7.5 desta norma, podendo variar da Classe 1A – Impacto Desprezível até a Classe 6C – Significativo Impacto.
CAPP	Código de Atividade Potencialmente Poluidora

4 REFERÊNCIAS.

4.1 Lei Estadual nº 5.101, de 4 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - Inea e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais

4.2 Decreto Estadual 46.890, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA e dá outras providências.

5 RESPONSABILIDADES GERAIS

FUNÇÃO	RESPONSABILIDADE
Requerente	<ul style="list-style-type: none">• Dar entrada no processo administrativo e cumprir todas as exigências do órgão licenciador para obtenção da licença ambiental
Unidades de atendimento do INEA	<ul style="list-style-type: none">• Confirmar o enquadramento apresentado pelo requerente
Áreas técnicas do INEA	<ul style="list-style-type: none">• Analisar o requerimento de licenciamento e emitir o parecer técnico conclusivo constando, obrigatoriamente, o enquadramento final

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 O Porte está diretamente associado aos aspectos quantitativos que demonstram a dimensão do empreendimento ou atividade e para determiná-lo deverão ser respondidas perguntas relacionadas às características físicas do empreendimento, por exemplo: metragem da área de produção e quantidade de funcionários envolvidos nesta atividade. Está graduado da seguinte forma, Porte: Mínimo < Pequeno < Médio < Grande < Excepcional.

6.2 O Potencial Poluidor está associado aos aspectos ambientais relativos ao empreendimento ou atividade a ser licenciada, previstos no momento do enquadramento, por exemplo: vazão de lançamento de efluente, geração e caracterização dos resíduos, armazenamento de produtos perigosos, características

da espécie a ser criada ou do cultivo, entre outros. Está graduado da seguinte forma, Potencial Poluidor: Desprezível < Baixo < Médio < Alto.

6.3 O Critério de Enquadramento reúne parâmetros sobre Porte e Potencial Poluidor (quando necessário) estando dispostos em item, subitem (em formato numérico) e opções (em formato alfabético).

7 ENQUADRAMENTO

7.1 O enquadramento é realizado para dimensionar a classe de impacto ambiental de determinado empreendimento ou atividade e considera a natureza da atividade, o porte e o potencial de poluição ambiental.

7.2 Para realizar o enquadramento do empreendimento ou atividade, devem ser observados o Potencial Poluidor Inicial Mínimo – PPIM e o Critério de Enquadramento – CE associados, ou seja, todo Código de Atividade Potencialmente Poluidora – CAPP terá um PPIM e um CE específico.

7.3 Cabe destacar que o Potencial Poluidor Inicial Mínimo – PPIM é apenas o ponto de partida do enquadramento, isso significa que o potencial poluidor do empreendimento ou atividade vai começar com uma gradação mínima definida e, conforme o caso, poderá assumir gradação maior com base nos parâmetros do Critério de Enquadramento – CE específico.

7.4 Essa gradação mínima existe em função da natureza do empreendimento ou atividade e que determinados aspectos ambientais, como exemplo das emissões atmosféricas, não são simples de serem dimensionados no ato do enquadramento, em momento que antecede a análise técnica, quando serão apresentados os estudos ambientais. Julga-se razoável que o potencial poluidor para determinados empreendimentos ou atividades já inicie com uma gradação mais elevada.

7.5 As etapas para realizar o enquadramento deverão ser feitas da seguinte maneira:

- 1° Identificar no Anexo I desta Norma o(s) CAPP(s) do(s) empreendimento(s) e da(s) atividade(s) a ser(em) licenciada(s);
- 2° Identificar o Potencial Poluidor Inicial Mínimo (PPIM) e o Critério de Enquadramento (CE) associados aos empreendimentos ou atividades selecionadas na etapa anterior;
- 3° Responder às perguntas no CE específico para determinação do Porte e do Potencial Poluidor (PP), quando houver perguntas sobre o PP;
- 4° Adotar o Potencial Poluidor obtido com o CE, se este for maior ou igual ao PPIM. Caso não haja perguntas sobre o Potencial Poluidor, será adotado o PPIM;
- 5° Utilizar a tabela desta norma para determinar a classe de impacto do empreendimento ou atividade com base no Porte e no Potencial Poluidor obtidos na 3° e 4° etapas;
- 6° Adotar a maior classe de impacto no caso de empreendimentos e atividades que possuam mais de um código, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente.

TABELA 01 - CLASSIFICAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

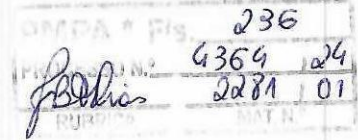
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A IMPACTO DESPREZÍVEL	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
Pequeno	Classe 1B IMPACTO DESPREZÍVEL	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
Médio	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A SIGNIFICATIVO
Excepcional	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B SIGNIFICATIVO	Classe 6C SIGNIFICATIVO

ANEXOS

ANEXO I – CÓDIGOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS Considerando o grande número de empreendimento e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, seus grupos e subgrupos, este anexo é apresentado em fomato de planilha para otimizar a sua

MSK

LOCAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS



utilização e a organização das informações, e está disponível no sítio eletrônico do INEA na rede mundial de computadores (www.inea.rj.gov.br), e publicada no Boletim de Serviço Interno do Instituto.

ANEXO II – CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO Considerando o grande número de Critérios de Enquadramento, este anexo é apresentado em fomato de planilha para otimizar a sua utilização e a organização das informações, e está disponível no sítio eletrônico do INEA na rede mundial de computadores (www.inea.rj.gov.br), e publicada no Boletim de Serviço Interno do Instituto.

Código:	Ato de aprovação:	Data de aprovação:	Data de publicação:	Revisão:	Página:
NOP-INEA-46	RESOLUÇÃO INEA 233/2021	16/08/2021	18/08/2021	0	4 de 4

Fonte: <https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/NOP-INEA-46-Enquadramento-de-atividades.pdf> (Acesso nos dias 11 e 12/08/2024 18:40pm).

5) DA FALTA DE DADOS NUMERICOS PARA: COMPROVAÇÃO DE QUE O LICITANTE SEJA DETENTOR DE ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, EM NOME DA LICITANTE – ALÍNEA C) – ITEM 14.1.12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (GRIFO NOSSO).

Não há menção de quantitativos comprobatórios para constatação técnica da licitante, bastando ter realizado os serviços de acordo com o objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. Para tal comprovação “apenas a realização” dos serviços de “transbordo,

MSK

**LOCAÇÕES E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS**

MPA Fis. 237
9364
2281
24
01

transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos” será o necessário para tal comprovação, está correta nossa compreensão?

6) DA NÃO SOLICITAÇÃO: DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EQUIVALENTE A ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ECONOMICO-FINANCEIRO: (GRIFO NOSSO).

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”. (Lei 14.133/2021 Art. 69 - § 4º).

Inicialmente, cabe consignar que os índices econômicos indicados na Lei 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao pregão eletrônico por força do artigo 69º § 4º destinam-se a seleção dos licitantes que tenham capacidade econômico-financeira necessária e suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo da lei é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o contrato.

Por essa razão, a empresa deverá deter capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento.

Da citação em destaque (grifo nosso), verifica-se que a empresa contratada poderá comprovar que tem capital social ou patrimônio líquido de **10% (dez por cento) do valor da inicial apresentado à licitação.**

É que, de acordo com o Princípio da legalidade deve o administrador **estar vinculado, em primeiro lugar, ao que dispõe a legislação aplicada**, não sendo permitido a elaboração de instrumentos convocatórios contrários a lei, tudo objetivando minimizar o risco da escolha de propostas de preços com base em critérios subjetivos, evitando-se assim beneficiar determinado licitante que não satisfaça o critério mínimo de condição financeira para realizar os serviços demandados no objeto!

Sobre o tema importa colacionar:

*“A licitação é um procedimento orientado a **reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal** e ao conteúdo do ato convocatório.” (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, página 83) – grifamos*

*“**A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa**, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo **sem observância das normas legais pertinentes** com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato (...)” (RESP 769.878/MG, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007, DJ 26.09.2007) – grifamos*

Noutro giro vale consignar que, de acordo com o §4º do artigo 69 da Lei 14.133/2021, que trata da qualificação econômica está cristalino que o autor do respectivo edital poderá escolher entre: “valor do patrimônio líquido” ou “percentual do capital social” e não ausência de ambos como ocorre no presente edital, já que estes 2

(dois) instrumentos são de suma importância para boa aferição de condição econômico-financeira da proponente que deseja participar do eventual certame.

Vejamos ainda as determinações legais para boa análise de condição econômico-financeiro ainda na Lei regente:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital - § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Sabe-se lá por qual estranha razão a Prefeitura de Paty do Alferes por intermédio da DILINCON não solicitou documentos comprobatórios com fulcro as análises de cunho econômico financeiro, o texto da Lei Federal sobre o tema traz luz a possibilidade inerente do ente público estar tratando com claras possibilidades de contratar com aquele que trará danos ao erário e problemas da ordem e na saúde pública por negligenciar o rol de determinações e anteparo contidas na legislação atual!!!!

Tal incongruência merece o pronto reparo da referida comissão de licitação.

7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consabido que através do princípio da economicidade a Administração Pública busca escolher a proposta de preços mais vantajosa, com o menor preço;

“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.”
(Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, página 71)

Aquele princípio está diretamente ligado a outro, o da eficiência, que consiste na observância da melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido.

Demais somente será possível obter a melhor proposta garantindo-se a ampla competição entre os licitantes interessados e sobretudo capazes.

Para isto ser implementado da melhor forma possível é essencial que haja um **edital sem falhas, sem margens para dúvidas e que traduza, de forma inequívoca, a vontade da Administração de ter em seu quadro de fornecedores de serviços aptos no que tange a plenitude; administrativa, técnica e operacional**, o que não acontece no presente edital.

Analisando os itens aqui impugnados, é fácil constatar que o instrumento convocatório apresenta diversas imperfeições que comprometem a confecção de uma proposta de preço justa e adequada para a Administração.


Tal situação fere fundo os princípios que norteiam a matéria e, por essa razão, torna-se fundamental o pronto reparo por parte de V.sa membros da DILICON. Da maneira como apresentado torna-se impensável elaborar uma proposta adequada e justa.

Portanto, neste momento, sem a imediata adequação do edital para que as incongruências apontadas sejam corrigidas a vantajosidade econômica pretendida pela Administração está seriamente comprometida.

8) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja dado provimento a presente impugnação para suspender a sessão designada para às 11hs. do próximo dia 19 de agosto, até que seja realizada a adequação das exigências contidas nos itens do edital em destaque no presente petítório, republicando-se, posteriormente, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 023/2024, em estrita observância dos princípios que regem a matéria.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024.


MSK SOLUÇÕES EM LOCAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

MSK SOLUÇÕES EM LOCAÇÕES E
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ: 12.905.529/0001-33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 023/2024

Processo nº 4364/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: MSK LOCAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Procuradoria para fundamentação legal.

Paty do Alferes, 13 de agosto de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
02281/01

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira

PMPA * Fis.	252
PROCESSO N.º	4364/24
RUBRICA	1874 02
MAT N.º	



Processo n.º 4364/2024

À DILICON

Trata-se de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 023/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município para o Centro de Tratamento de Resíduos.

1. Alega a empresa PEAK AMBIENTAL LTDA que o objeto se enquadra em serviços especializados de engenharia e, por conseguinte, deveria estar sendo adotada a concorrência.

O Município de Paty do Alferes é o responsável pela coleta de resíduos sólidos e dispõe de local apropriado para o armazenamento, cabendo à contratada apenas a realização do transbordo, transporte e destinação final, que consiste na entrega em um CTR licenciado, logo, passível de contratação por pregão.

Quanto à ausência da exigência de certidão do conselho profissional e do balanço patrimonial está dentro da discricionariedade da administração, sendo que a mesma já realizou licitações com o mesmo objeto, o que lhe garante certa expertise.

Conforme dispõe a alínea i, do inciso XXIII, do art. 6º da Lei 14.133/2021 o Termo de Referência traz uma estimativa do valor da contratação, que posteriormente será objeto de pesquisa de preços e adoção da média para fins de licitação, sendo normal a divergência de valores, prevalecendo o valor do edital, que faz parte da planilha de valores.

2. Alega a empresa MSK SOLUÇÕES EM LOCAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI erro na exigência da Licença de Operação (LO) fornecida pelo INEA vez que retira a isonomia do certame.

A exigência de Licença de Operação (LO) expedida pelo INEA, para serviços de transporte e disposição final dos resíduos é comum a todos os participantes e possível de ser obtida junto ao INEA, estando prevista no Decreto Estadual n.º 44.820/2024, logo, é incapaz de retirar a isonomia do certame.

A equipe técnica entendeu ser necessária a exigência da Licença de Operação para garantia de um transporte seguro e eficaz, que preserve o meio ambiente.

PIPA * Fis.	253
PROCESSO N°	4369 29
RUBICA	1879 02
DATA	



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

Não será exigido quantitativo e prazo mínimo, bastando atestar que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não (Lei 14.133/2021, art. 67, § 5º).

A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é uma faculdade, cabendo à Administração o uso de sua discricionariedade para exigência ou não.

3. Alega a empresa 07 SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, que a Administração deveria ter exigido muito mais, evitando a participação de “duvidosas” empresas.

Para tanto indica: exigência da empresa com registro no CREA, bem como do profissional, qualificação econômico-financeira e por fim, aumento da quantidade estimada.

Agiu a administração dentro do seu poder discricionário atendendo aos princípios descritos no art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Não se pode realizar uma licitação direcionada aos interesses particulares, em detrimento dos demais interessados, exigindo os documentos que possui para afastar a concorrência, evitando a disputa de preços e garantindo uma maior lucratividade.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, o que se pretende afastar com as impugnações.

Neste sentido:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA MACULAR CERTAME. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO

MPA * Fis.	234
PROCESSO N°	6369, 23
	1879, 02
RUBRICA	MAT N°



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

ANEXO DO EDITAL, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI N. 10.520/2002, QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE O ORÇAMENTO FAZER PARTE DA FASE INTERNA DO CERTAME. 2. NOS EDITAIS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 40, X, DA LEI 8.666/93. 3. A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP - PELA ADMINISTRAÇÃO, EMBORA ALTAMENTE RECOMENDÁVEL, É UMA DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 886451, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 09/08/2017)Grifei.

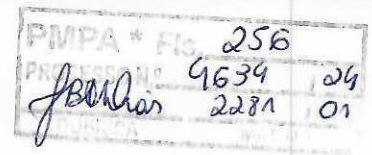
Diante do exposto, opino pela improcedência das impugnações, para de ofício excluir a exigência da apresentação dos documentos de monitoramento ambiental, salvo justificativa pela Secretaria Requisitante, mantendo-se a data do edital.

Paty do Alferes, 15 de agosto de 2024.

JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 – PROCESSO 4364/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Assunto: Impugnação

Impetrante: **MSK LOCAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

DECISÃO:

Considerando o parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município em fls. 252 à 254, acerca da exigência da Licença de Operação (LO), expedida pelo INEA, conclui-se que esta é devida, visto que, a equipe técnica solicitante tem o entendimento de que esta certificação garante a segurança e eficácia do transporte e destinação final dos resíduos e está prevista em Decreto Estadual nº 44.820/2024. A argumentação no sentido da exigência de quantitativos comprobatórios para constatação técnica da licitante, torna-se facultativa, desde que, o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, conforme aplicação do Art. 67, §5, da Lei 14.133/2021. Com relação à exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo também é considerada facultativa, pois, cuida-se de decisão discricionária da administração pública. Sendo assim decidido pela improcedência da impugnação interposta, mantendo-se assim o Edital nos seus termos.

Paty do Alferes, 16 de agosto de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2291/01

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira